



Prefeitura de
Russas



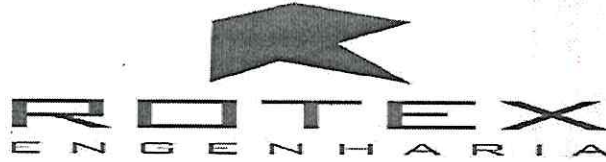
TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME** referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.11.08.2023 - SEMED.**

Data: 28 de dezembro de 2023.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS-CE**

Ref.: Processo CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.11.08.2023-SEMED

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr.^a, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **CLASSIFICOU AS PROPOSTAS DE PREÇOS**, consignada no Exame e Julgamento das Propostas de Preços, publicado em **20 de dezembro de 2023** e que julgou vencedora a empresa **SOLARX ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 42.687.209/0001-15**, por manifesta inexecuibilidade da sua proposta bem como pela perda de validade das propostas de preços que por ventura tenham apresentado prazo de validade de 60 (sessenta dias), o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.276.477/0001-28
Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura do Município de **Russas-CE**, tornou público o Edital de CONCORRÊNCIA Nº **01.11.08.2023-SEMED**, cujo objeto consiste em **“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA (ON-GRID), EM UNIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE RUSSAS, CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, APROVAÇÃO NA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, A INSTALAÇÃO, EFETIVAÇÃO DO ACESSO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, MONITORAMENTO REMOTO VIA WEB, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA”**.

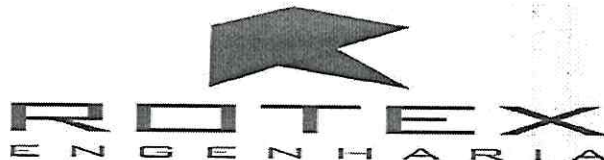
Durante a realização da publicação do resultado do julgamento da **CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS** no dia **20 de dezembro de 2023**, na qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de **RUSSAS-CE**, classificou, em ordem crescente dos preços ofertados sem analisar o cumprimento de todas **as condições editalícias de exequibilidade dos preços e prazo de validade das propostas:**

LICITANTE	CNPJ	VALOR GLOBAL
SOLARX ENGENHARIA LTDA – EPP	42.687.209/0001-15	R\$ 2.256.800,00 (Dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e oitocentos reais)
ENOVE ENGENHARIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA – DEMAIS	02.290.672/0001-04	R\$ 3.227.400,00 (Três milhões, duzentos e vinte e sete mil e quatrocentos reais)
P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – DEMAIS	12.898.969/0001-00	R\$ 4.555.765,57 (Quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)
ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME	31.276.477/0001-28	R\$ 4.770.300,00 (Quatro milhões, setecentos e setenta mil e trezentos reais)
SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME	28.375.660/0001-76	R\$ 4.823.750,87 (Quatro milhões, oitocentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos)

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com



Na mesma seção, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa "**SOLARX ENGENHARIA LTDA**" e como já aludido acima, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, **em virtude da proposta apresentar valor inexequível.**

Os atos da comissão para classificação das propostas e julgamento da vencedora deverão ser revistos e a decisão reformada, conforme demonstraremos a seguir.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A Lei Geral de Licitações prevê em seu Art. 109 o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que "nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação do resultado obtido na ATA de julgamento da **CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS** ocorreu em Jornal de Grande Circulação em **20/12/2023**, tem-se estendido o prazo recursal até o dia **27/12/2023**, **excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil**, tornando assim este recurso devidamente **TEMPESTIVO**.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o **interesse recursal**.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua **legitimidade**.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III – DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, DA REVALIDAÇÃO E DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

Foram abertos os envelopes de propostas das empresas habilitadas e foram **CLASSIFICADAS** conforme o quadro abaixo, extraído da ata da seção cujo resultado foi publicado em **20/12/2023**:

LICITANTE	CNPJ	VALOR GLOBAL
SOLARX ENGENHARIA LTDA – EPP	42.687.209/0001-15	R\$ 2.256.800,00 (Dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e oitocentos reais)
ENOVE ENGENHARIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA – DEMAIS	02.290.672/0001-04	R\$ 3.227.400,00 (Três milhões, duzentos e vinte e sete mil e quatrocentos reais)
P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – DEMAIS	12.898.969/0001-00	R\$ 4.555.765,57 (Quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)
ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME	31.276.477/0001-28	R\$ 4.770.300,00 (Quatro milhões, setecentos e setenta mil e trezentos reais)
SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME	28.375.660/0001-76	R\$ 4.823.750,87 (Quatro milhões, oitocentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos)

Para **classificação das propostas** a comissão de licitação deixou observar o regimento do edital constante dos subitens **5.2.7, 5.2.10 e 7.4.2** do Edital.

De acordo com o estabelecido no Edital em seu subitem 5.2.7 – as empresas licitantes estavam obrigadas a apresentar suas propostas nos seguintes termos:

5.2.7. - O prazo de validade da proposta será de no mínimo **60 (sessenta) dias corridos**, a contar da data da entrega das propostas;

Haja vista que a data para recebimento das propostas ocorreu em **20/10/2023** e que a publicação do resultado do julgamento da classificação das propostas ocorreu apenas em **20/12/2023**, tem se transcorrido o lapso temporal de 61 (sessenta e um) dias, de modo que aquelas propostas com prazo de validade de apenas 60 (sessenta) dias perderam sua validades, o que

5.2.10- Não se considerará qualquer oferta de vantagens não estabelecida neste Edital, inclusive financiamento subsidiado ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. Bem como não se admitirá Proposta de Preços que apresente preços unitários, parciais, totais ou global simbólicos, irrisórios, de valor zero, excessivo ou manifestamente inexequíveis.

7.4.2- Que apresentarem preços irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexequíveis (na forma do Art. 48 da Lei de Licitações), ou superiores ao valor estimado para esta licitação, constante do item 1.3 deste edital;

No tocante a inexequibilidade dos preços, destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço conforme artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Conforme o disposto no art. 48 da lei 8.666/93, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração

Valor Orçado: R\$ 5.359.730,86 50% valor orçado: R\$ 2.679.865,43

EMPRESAS LICITANTES COM PROPOSTA ACIMA DE 50% DO VALOR ORÇADO	PREÇO OFERTADO R\$
ENOVE ENGENHARIA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA DEMAIS	3.227.400,00
P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA DEMAIS	4.555.765,57
ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA DEMAIS	4.770.300,00
SOLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME	4.823.750,87

Média Aritmética das Propostas acima de 50% do valor orçado: **R\$ 4.344.304,11**

b) Valor Orçado pela administração: R\$ **5.359.730,86**

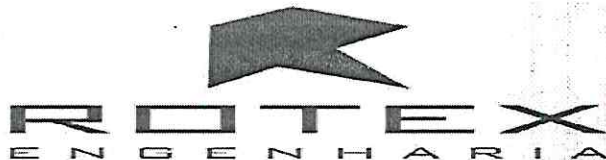
Assim o menor valor procurado é o que corresponde à média dos valores acima de 50% do valor proposto pela Administração, qual seja **R\$ 4.344.304,11**.

Agora para a identificação do preço inexequível, realiza-se um cálculo aritmético, devemos encontrar 70% do menor encontrado, **ou seja 70% de R\$ 4.344.304,11 é igual a R\$ 3.041.012,88.**

Com isso, estabelecemos o limite para identificação das propostas inexequíveis, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de **R\$ 3.041.012,88 (três milhões e quarenta e um mil e doze reais e vinte e oito centavos)** será considerado **manifestadamente inexequível**, conforme o disposto no art. 48 da lei 8.666/93 e no subitem 5.2.10 e 7.4.2 do Edital.

Ab initio, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG



- Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001,
Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson
Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em
22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

Logo, todas as propostas que estiverem abaixo de **R\$ 3.041.012,88**,
deverão ser desclassificadas.

Portanto, considerando os termos epigrafados do edital, as propostas
apresentadas pela empresa **SOLARX ENGENHARIA LTDA** está abaixo de **R\$
3.041.012,88** e deve ser considerada como inexecúvel nos termos da lei
8.666/93.

Diante dos fatos acima detalhados, essa douta comissão de licitações
deverá **rever o ato de classificação das propostas.**

Considerando os problemas identificados acima quando da classificação
das propostas **seja por falta de revalidação de propostas de preços, seja
por preços inexecúveis**, a comissão de licitação deverá rever o ato de
julgamento, declarando vencedora a empresa que aceite revalidar os seus preços,
ao final sendo declarada vencedora aquela que esteja regularmente habilitada e
com menor preço ofertado.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela
Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a
proposta vencedora **não pode ser considerada exequível**, uma vez que
destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecúvel entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 2.256.800,00, haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 5.359.760,86 para o preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa **SOLARX ENGENHARIA LTDA**, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da **eficiência**, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, as propostas inexequíveis apresentadas.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99)**.

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (*Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.*):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório. E da mesma forma o descumprimento ao instrumento convocatório ao não apresentar todos os documentos alí exigidos.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: **"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b",**

da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Entretanto, como devidamente demonstrado, mesmo que seja dada oportunidade para apresentação de planilhas de composições de custos, impossível seria ter um valor exequível para adimplir o contrato e ter uma proposta a luz da legislação para o bem do interesse público.

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, **reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.**

O próprio Edital do presente certamente prevê que: "O critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração e que determinará o licitante vencedor será o de MENOR PREÇO GLOBAL, **desde que este não seja excessivo ou manifestamente inexequível** e atenda as especificações exigidas na legislação aplicável e especialmente neste procedimento, levando-se em conta os seus critérios objetivos;".

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que: essa respeitável Comissão de Licitação que diante de todo o exposto acima, reconsidere seus atos de classificação e julgamento, e solicite a revalidação das propostas para que ao final seja declarada vencedora aquela que aceite prorrogar a a validades de seus preços.

Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas, reformando-se a decisão publicada no dia **20/12/2023**, para declaração de inexecuibilidade da proposta classificada em primeiro lugar.

Nestes termos,
pede deferimento.

Hidrolândia/CE, 22 de dezembro de 2023.

RAIMUNDO
WANDERNILSON
NEGREIROS TEIXEIRA
FILHO:05244329375

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO WANDERNILSON
NEGREIROS TEIXEIRA
FILHO:05244329375
Dados: 2023.12.22 09:46:39 -03'00'

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA
RAIMUNDO WANDERNILSON NEGREIROS TEIXEIRA FILHO
DIRETOR/ENGENHEIRO CIVIL/0617771049

ERMESON SOARES
MESQUITA:001289923
28

Assinado de forma digital por
ERMESON SOARES
MESQUITA:00128992328
Dados: 2023.12.22 10:38:49 -03'00'

ERMESON SOARES MESQUITA
OAB/CE 29.993
ASSESSORIA JURÍDICA

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.276.477/0001-28
Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com